

ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
PLANALTO/RS.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2022

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

**DENGO E CASSEL CONSULTORIA E
ASSESSORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ n.º 41.199.095/0001-00 com sede na Rua Ramiro Barcelos, n.º
1145, sala 04, Centro, Vacaria/RS, por seu representante legal infra-
assinado, vem, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição
Federal, no art. 3º, caput e §1º, T, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal
10.520/2002 e na Lei 8666/93, à presença de Vossa Senhoria:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, pelos motivos
de fato e direito que se seguem:

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO
PLANALTO/RS abriu EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
008/2022, objetivando a contratação de empresa especializada na

prestação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração, encaminhamento, acompanhamento e prestação de contas de projetos de interesse do município, nas diversas áreas de interesse local, junto à órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal e estadual, e, demais atividades inerentes as áreas, na Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, para atender as necessidades do Município de Santo Antônio do Planalto/RS.

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com ILEGALIDADE prevista no item 7.1.6 – **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a seguir:

*c) No mínimo 02 (dois) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, atestando que a empresa licitante executou satisfatoriamente a prestação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração, encaminhamento, acompanhamento e prestação de contas de projetos, **por no mínimo 60 (sessenta) meses**. O atestado deverá conter a identificação do signatário responsável, bem como meios de contato (telefone, e-mail, etc...) que possibilitem realizar diligências para esclarecimento de dúvidas relativas às informações prestadas. (Grifo nosso)*

2. DA INCONFORMIDADE DO EDITAL

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Da simples leitura do edital de licitação tem-se que dentre as exigências constantes na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ESPECIFICAMENTE NO ITEM 7.1.6, alínea “c”** afronta a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o art. 30 e

seus incisos da Lei de Licitações, estando ao arripio da legislação vigente que veda de forma expressa a limitação temporal.

Observe-se que há vício insanável, uma vez que há vedação legal para a **limitação temporal como requisito de comprovação de aptidão técnica**.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal e o próprio princípio da Legalidade.

3. Quanto a exigência é crível essencialmente frisar, que:

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; e que a lei de licitações, em seu art. 3º, § 1º, I, determina, por sua vez, que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que frustrem o caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato;

O art. 30, seus parágrafos e incisos, da lei Federal 8.666/93 estabelecem rol taxativo de exigências técnicas, destacando que há vedação legal quanto à exigência de **“comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”**, conforme se transcreve:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências** a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

§ 1º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Trata-se de verdadeira **proibição** a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade, afrontando o art. 37, XXI da constituição, bem como o art. 30, § 5º da Lei 8666/1992;

4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS

O egrégio Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade na exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, especialmente no caso em tela em que o período de experiência representa mais do 100% do período da vigência do futuro contrato, uma vez que as renovações dependem de diversos critérios.

Desse modo, resta evidente a existência de vício insanável que irá gerar mácula a ampla competitividade, devendo a exigência ser reformulada para o fim retirar a exigência de limitação temporal.

O STJ e o TCU já assentaram jurisprudência no sentido de que exigências de qualificação técnica não devem nunca ser desproporcionais e descabidas a ponto de oferecerem óbices ao caráter competitivo do certame, em particular, destaca o Voto condutor do Acórdão 410/2006-P, que considera excessiva a exigência de que a licitante tenha executado o serviço no mínimo igual ao do objeto contratado;

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37,

XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

“Considerando que, de fato, **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica**, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU- 2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);” c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, **o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93** (item 8.1.1.2 do edital);

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao proferir decisão no PROCESSOTC Nº 10201/20, assim fundamenta sobre a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, **determinado inclusive a suspensão do certame sob pena de multa ao administrador:**

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte:

Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo **prazo mínimo de 6 (seis) meses.**

(...)

Além do mais, **não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal** (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para **SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob pena de multa**

e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão.

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ- MS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator:**

Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.** EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. **VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.** 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de

Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

Neste sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), **configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança**”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001”

O ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos.

Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, **exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Exigências **excessivas** servem tão somente para **comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes**.

Não há razoabilidade na exigência editalícia no sentido de que haja tempo predeterminado, conforme prevê o item 7.1.1, alínea “a”, sendo suficiente a comprovação através de

atestados de capacitação técnica, independentemente do tempo de atuação. O item fere o princípio da legalidade, criando um “direcionamento” para empresas que já estão há muito tempo no mercado e excluindo empresas que tenham iniciado suas atividades há menos de 5 anos;

5. DOS PEDIDOS

Por fim, **REQUEREM** :

a) O recebimento da presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

b) A procedência total da impugnação, com a consequente exclusão da exigência temporal prevista no item **7.1.6, alínea “c”, do Edital**;

c) A correção do edital determinando-se a sua Republicação, baseado nos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal ou, *s.m.j*, emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, nos termos do art. 2º da lei 9784/1999, para que sirvam de embasamento em eventual questionamento Judicial;

Nestes Termos, Pedem Deferimento

De Vacaria para Santo Antônio do Planalto/RS, 20 de Julho de 2022.



DENGO E CASSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ n.º 41.199.095/0001-00